



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041366-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Borborema, em que é agravante CANDIDA MOCHI DE MARTIN, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5335

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2041366-14.2025.8.26.0000

COMARCA: BORBOREMA

AGRAVANTE: CANDIDA MOCHI DE MARTIN

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A.

INTERESSADOS: GERALDO JOSÉ DE MARTIN E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - Decisão que indeferiu a liberação de valores bloqueados via Sisbajud - Insurgência da executada - Quantia manifestamente abaixo do limite de 40 salários mínimos estabelecido pela Legislação Processual Civil (art. 833, X), bem como insuficiente para garantir a execução – Entendimento sedimentado pelo C. STJ no sentido de que qualquer quantia em montante inferior a 40 salários mínimos tem natureza impenhorável, ainda que depositada em conta-corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimentos, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, hipóteses não demonstradas nos autos – Pretensão de impedir novos bloqueios – Impossibilidade – Enquanto não quitado o débito, não obsta ao credor sejam pleiteadas medidas para satisfação do crédito perseguido - Execução que se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC) – Eventual impenhorabilidade de valores deve ser arguida pela executada, em momento oportuno (Tema 1235 do STJ) - Decisão reformada - **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CANDIDA MOCHI DE MARTIN** contra a r. decisão proferida nos autos principais do incidente de cumprimento de sentença, na qual o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de liberação dos valores bloqueados via Sisbajud, nos seguintes termos:

"No caso, o bloqueio de R\$3.396,51, recaiu sobre parte do valor da aposentadoria por invalidez e pensão por morte percebidas pela executada, que somadas perfazem o montante de R\$4.925,61, conforme documentos de fls. 537/538 e 548/562.

Ademais, do ponto de vista probatório, caberia à executada demonstrar que o valor bloqueado é indispensável ao seu mínimo existencial (Art. 854, §3º, I, do CPC).

Entretanto, a prova documental acostada aos autos não se mostra suficiente à firme conclusão de que o bloqueio realizado na conta corrente de titularidade da devedora advém de fonte exclusiva de rendimento, que impede a garantia da manutenção do seu mínimo existencial e de sua família.

Logo, não é possível aferir se a executado possui outras

fontes de renda e que os valores constrictos constituem reserva perene destinada à proteção do mínimo existencial.

(...)

Não basta, portanto, a alegação de impenhorabilidade, é necessário a efetiva comprovação de que a verba bloqueada ostenta essa natureza e inviabiliza a manutenção do suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família, o que não ocorreu.

Diante do exposto, rejeito a impugnação ao bloqueio de valores de fls.544/562." (fls. 571/573).

Pede a agravante a reforma da r. decisão ao argumento de que além dos valores em questão tratar-se de verba de caráter alimentar oriunda de benefício previdenciário, ainda são impenhoráveis porquanto inferiores a 40 salários mínimos. Requer seja determinado o cancelamento da indisponibilidade, reconhecendo a impenhorabilidade, e a vedação de novos bloqueios nas contas em questão.

Recurso tempestivo, regularmente processado; ausentes pedidos de efeito suspensivo ou de tutela provisória de urgência recursal e dispensadas as informações (fls. 34); contraminuta às fls. 39/53.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de incidente de cumprimento de sentença instaurado pela parte agravada em face da agravante e demais devedores, pretendendo o recebimento da quantia de R\$ 1.020.247,25, à época (fls. 15); após diversas tentativas frustradas para satisfação do crédito, em pedido reiterado, foi deferido o bloqueio de valores, via Sisbajud (fls. 530/531), sendo parcialmente frutífero, ensejando a constrição do valor de R\$ 3.396,51 (fls. 534/535), encontrado nas contas bancárias da executada ora agravante; apresentada impugnação (fls. 544/546), foi rejeitada pela r. decisão ora agravada.

Sobre o tema, dispõe o artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Há de se ressaltar que as hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo acima mencionado visam garantir a subsistência do devedor e de sua família, assegurando a observação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse particular, cumpre consignar que a questão acerca da impenhorabilidade de quantias inferiores a quarenta salários mínimos é objeto do Tema 1285 do C. Superior Tribunal de Justiça, submetido a julgamento a fim de "*Definir se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos.*", com determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ; REsp 2015693/PR e REsp 2020425/RS.

Não obstante, o entendimento vigente consolidado pela Corte Superior, em interpretação extensiva aos incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil, é no sentido de que o numerário de até 40 salários mínimos depositado em conta bancária é impenhorável, independentemente dele se encontrar em conta corrente, conta poupança, fundo de investimentos, dentre outros, desde que não haja indícios de má-fé, abuso de direito ou fraude, cuja demonstração compete ao credor. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ, ABUSO DE DIREITO OU FRAUDE. NÃO VERIFICADO NA HIPÓTESE.

A impenhorabilidade de que trata o inciso X do art. 833 do CPC abrange não apenas os valores depositados em caderneta de poupança, mas também aqueles mantidos em conta-corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimentos, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, hipóteses não identificadas no caso concreto.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.676.136/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 2/12/2024 - grifei).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 833, X, DO CPC. IMPENHORABILIDADE DE VALORES

DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA OU CONTA-CORRENTE. LIMITE DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trilha o entendimento de que a quantia inferior a quarenta salários mínimos depositada em conta-corrente, conta-poupança ou em qualquer fundo de investimento decorrente de verbas salariais deve ser acobertada pela proteção legal da impenhorabilidade absoluta, nos termos do art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil.*

2. *Agravo interno não provido.* (AgInt no AREsp n. 2.437.389/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/03/2024, DJe de 15/03/2024 - grifei).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. **PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE DE PENHORA AFERIDA NO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DE LIMITE DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

(...)

2. *"A impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC" (EResp 1.121.719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe de 04/04/2014).*

3. *"A jurisprudência desta egrégia Corte Superior é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 (quarenta) salários-mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude" (AgInt no AREsp 1512613/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020).*

4. *Estando a decisão de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.*

5. *Agravo interno desprovido.* (AgInt no AREsp n. 1.697.507/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022 - grifei).

A propósito, no mesmo sentido, citam-se julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara em casos semelhantes:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ONLINE DE

ATIVOS FINANCEIROS. 1. Constrição que recaiu sobre valores depositados em conta destinada a recebimento de salário. Interpretação do art. 833, X do CPC. Impenhorabilidade de verbas de caráter salarial, incluindo indenizações, até o limite de 40 salários mínimos. Interpretação que se estende a contas destinadas a pequenos investimentos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2. Impenhorabilidade reconhecida. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2394047-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025 – grifei).

Cumprimento de sentença. Penhora. Valores depositados em conta bancária. Alegação de impenhorabilidade. Entendimento sedimentado pela Corte Superior no sentido de que qualquer quantia em montante inferior a 40 salários-mínimos tem natureza impenhorável, ainda que depositada em conta corrente, fundo de investimento ou em espécie, ressalvada a demonstração de abuso, fraude ou má-fé. Devedor, porém, que sequer forneceu informações básicas acerca da conta em que estaria depositada a quantia constrita, impossibilitando que o credor tenha condições mínimas de se desincumbir de seu ônus de demonstrar eventual abuso ou má-fé. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2355089-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025 – grifei).

Agravado de instrumento - execução de título extrajudicial - penhora de saldos existentes em contas correntes de titularidade do executado - saldos encontrados que somados não atingem o montante equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos - impenhorabilidade reconhecida - precedentes do Superior Tribunal de Justiça - caráter alimentar reconhecido - agravo provido. (Agravado de Instrumento 2155925-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/02/2024 - grifei).

Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de salário da agravante. Inadmissibilidade. Ausência de situação excepcional ou legal que justifique a relativização da impenhorabilidade. Prevalência da regra do art. 833, IV, do CPC. Bloqueio incidente sobre saldo em conta corrente inferior a 40 salários mínimos. Impenhorabilidade. A proibição legal vem alcançando não apenas valores depositados em caderneta de poupança, mas também os mantidos em conta corrente. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2265076-50.2023.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO, DJ

07/12/2023 - grifei).

Processo Civil execução apoiada em cédula de crédito bancário - decisão que deferiu o levantamento de valores bloqueados em contas correntes da pessoa física do agravante inadmissibilidade - bloqueios que incidiram sobre verbas impenhoráveis consoante o art. 833, X, do CPC/15 entendimento do STJ no sentido de que a impenhorabilidade prevista em lei não alcança apenas os depósitos em caderneta de poupança, mas também em fundos de investimento ou conta corrente quantia total bloqueada (R\$2.517,89) que é inferior ao limite legal de 40 salários mínimos decisão reformada agravo provido. (Agravamento de Instrumento nº 2235604-04.2023.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. JOVINO DE SYLOS, DJ 25/12/2023 - grifei).

Destarte, na hipótese, considerando que o valor total bloqueado (R\$ 3.396,51) na conta bancária da executada agravante está manifestamente abaixo do limite de 40 salários mínimos estabelecido pela Legislação Processual Civil (art. 833, X), bem como insuficiente para garantir a execução, cujo montante do débito estava em R\$ 1.020.247,25 (fls. 15, na origem), e não demonstrada pelo exequente agravado, circunstância a evidenciar má-fé, abuso de direito ou fraude pela agravante, há de se reconhecer a impenhorabilidade dos valores em questão.

No mais, inviável o acolhimento da pretensão da agravante visando "a vedação de novos bloqueios nas contas em questão;" (fls. 10), pois enquanto não quitado o débito, não obsta ao credor sejam pleiteadas medidas para satisfação do valor perseguido; ressaltando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), razão pela qual devem ser disponibilizados a ele meios efetivos para a satisfação de seu crédito.

De mais a mais, a penhora em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, precede as demais (art. 835, § 1º, do CPC) e, para tanto, é utilizado o bloqueio judicial via Sisbajud, cabendo ao devedor comprovar a impenhorabilidade da verba eventualmente constrita.

Acerca do assunto, cumpre mencionar a tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo 1235 (REsp nºs 2061973/PR e 2066882/RS), no sentido de que "A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários-mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão".

Em suma, a r. decisão agravada comporta reforma para reconhecer a impenhorabilidade dos valores em questão, com consequente desbloqueio das quantias.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator